AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3780 - RJ (2022/0006775-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO SEMEAR
ADVOGADOS	:	CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828
		RITA DE CÁSSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372
		RUBENS PELLICCIARI - SP021968
		SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA - SP119076
		JOÃO MATHEUS REZENDE CESÁRIO E OUTRO(S) - SP423915
		VANESSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP414964
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. REQUISITOS *PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS*. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de tutela provisória incidental em que se objetiva atribuir efeito suspensivo ativo ao Recurso Especial n. 1.893.129/RJ, devido ter sido demonstrado o atendimento dos requisitos necessários de *periculum in mora e fumus boni iuris*. No Tribunal *a quo*, admitiu-se o recurso especial.

II - De acordo com o art. 1.029, § 5º, I, do CPC/2015, estabelece que o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao Tribunal Superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo.

III - Para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, quais sejam, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso.

IV - Na hipótese dos autos, verifica-se não estar demonstrada a plausibilidade do direito alegado tendo em vista que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está de acordo com o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo,* no sentido de que a insuficiência das parcelas para quitação do débito importa em verdadeira inadimplência. Nesse sentido: AgInt nos

Documento eletrônico VDA33001249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/06/2022 16:29:35
Código de Controle do Documento: 389c5a4d-9511-4dcd-9810-fe791ff09cd9

EREsp n. 1.562.199/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 29/6/2021, DJe 1º/7/2021; AgInt no REsp n. 1.715.409/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019; AgRg no REsp n. 1.486.780/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA33001249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/06/2022 16:29:35
Código de Controle do Documento: 389c5a4d-9511-4dcd-9810-fe791ff09cd9

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3780 - RJ (2022/0006775-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO SEMEAR
ADVOGADOS	:	CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828
		RITA DE CÁSSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372
		RUBENS PELLICCIARI - SP021968
		SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA - SP119076
		JOÃO MATHEUS REZENDE CESÁRIO E OUTRO(S) - SP423915
		VANESSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP414964
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. REQUISITOS *PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS*. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de tutela provisória incidental em que se objetiva atribuir efeito suspensivo ativo ao Recurso Especial n. 1.893.129/RJ, devido ter sido demonstrado o atendimento dos requisitos necessários de *periculum in mora e fumus boni iuris*. No Tribunal *a quo*, admitiu-se o recurso especial.

II - De acordo com o art. 1.029, § 5º, I, do CPC/2015, estabelece que o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao Tribunal Superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo.

III - Para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, quais sejam, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso.

IV - Na hipótese dos autos, verifica-se não estar demonstrada a plausibilidade do direito alegado tendo em vista que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está de acordo com o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo,* no sentido de que a insuficiência das parcelas para quitação do débito importa em verdadeira inadimplência. Nesse sentido: AgInt nos

Documento eletrônico VDA32744677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/06/2022 16:46:17
Código de Controle do Documento: 86e6f32d-0a52-4a7b-a437-ac9e0ee538e9

EREsp n. 1.562.199/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 29/6/2021, DJe 1º/7/2021; AgInt no REsp n. 1.715.409/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019; AgRg no REsp n. 1.486.780/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de tutela provisória incidental, formulado pelo Instituto Semear, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial n. 1.893.129, interposto contra o acórdão abaixo ementado:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 9.964/00. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. REAJUSTE. MEDIDA MENOS DRÁSTICA. SENTENÇA MANTIDA.
>
> 1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que denegou a segurança pleiteada com vistas à permanência no programa REFIS com o recolhimento das parcelas calculadas segundo a previsão contida no art. 2º da Lei nº 9.964/200.
>
> 2. O REFIS constitui um programa de parcelamento, no qual a opção pelo programa obriga o contribuinte a efetuar o pagamento das parcelas conforme as condições impostas pelo Programa, com o intuito de amortizar a dívida com o Fisco. Sua finalidade deve ser examinada tanto sob a ótica do devedor como sob aquela do credor. O referido programa visa oferecer condições favoráveis à recuperação fiscal das empresas optantes, bem como objetiva o adimplemento do crédito tributário, ainda que de forma amortizada.
>
> 3. O adimplemento mensal em valor ínfimo no âmbito do parcelamento da Lei 9.964/2000 equivale à inadimplência, autorizando a rescisão do benefício. Precedentes do STJ.
>
> 4. No caso em tela, conforme consta dos autos, foi verificado pela Receita Federal que, após 15 anos de inclusão no parcelamento, os pagamentos realizados pela contribuinte equivaleriam a 0,10% do valor total, permitindo-se estimar como prazo de liquidação da dívida um período de 13.840 (treze mil oitocentos e quarenta) anos para a quitação do débito fiscal, o que foi devidamente informado à apelante.
>
> 5. Apelação conhecida e desprovida.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 288, § 2º do RI/STJ, indefiro liminarmente a tutela de urgência requerida."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Conforme acima narrado, o Exmo. Ministro Relator do presente feito, monocraticamente, indeferiu liminarmente a tutela de urgência requerida, por não vislumbrar na hipótese a plausibilidade do direito do Agravante, sob o entendimento de que

Documento eletrônico VDA32744677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/06/2022 16:46:17
Código de Controle do Documento: 86e6f32d-0a52-4a7b-a437-ac9e0ee538e9

a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a insuficiência das parcelas para amortização de valores inseridos no REFIS importa em inadimplência do programa. Nesse sentido, restaram elencados alguns julgados deste C. STJ, afim de demonstrar o posicionamento firmado por este tribunal acerca do tema.

Contudo, deve-se esclarecer que o recurso ao qual se pretende emprestar efeito suspensivo (ativo) não tem por objetivo o reconhecimento do adimplemento do REFIS.

[...]

Diante desse cenário é possível asseverar que evidentemente o v. acórdão atacado por meio de Recurso Especial perante o qual é requerida a presente Tutela restou omisso nos termos do artigos 489, II, §1º, IV e 1.022, II, do CPC, ao fundamentar seu entendimento na motivação da criação do REFIS, aduzindo que esta corresponderia à quitação da dívida, omitiu-se de valorar, ainda que para rechaça-las, as notas do Poder Executivo que explicitam a efetiva motivação da instituição daquele programa, dispondo sobrea criação, objetivos e natureza do Programa, inclusive quando criado o parcelamento alternativo ao REFIS.

[...]

No entanto, a despeito de serem evidentes os vícios do v. acórdão, tais foram mantidos mesmo com a oposição de Embargos Declaratórios pelo Agravante, configurando-se efetiva ofensa aos artigos 1.022, inciso II, e 489, inciso II e § 1º, inciso IV do Código de Processo Civil, na medida em que, se os aclaratórios tivessem sido adequadamente analisados teriam infirmado o v. acórdão recorrido, sendo evidente a probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito) nesse tocante.

[...]

Em face do acima exposto, bem como dos demais fatos abaixo relatados, em somente uma Execução Fiscal tem-se cobrança indevida em valor bilionário, de mais de 60% (sessenta por cento), o que impacta, na mesma proporção, os valores que embasaram o ato consistente na exigência já referida.

[...]

O cenário acima corrobora o fato de imprestabilidade do ato coator, consistente na exigência de R$ 9.139.005,86(em 2015), porquanto evidentemente ilíquidos e incertos os valores veiculados pelo mesmo, a título de parcelas mensais do REFIS que deveriam ser suportadas pelo Agravante para adimplir o REFIS até o ano de 2050!

[...]

É nítida a intenção em aniquilar com os Executados, reduzindo-os a pó visando ao cumprimento de obrigação que sequer pode ser considerada líquida e certa!

Prova disso são os recentes requerimentos apresentados para o bloqueio de ativos financeiros, inclusive mediante reiteração automática pela chamada "teimosinha", com reiteração dos bloqueios por 30 dias consecutivos.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

De acordo com o art. 1.029, § 5º, I, do CPC/2015, estabelece que o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao Tribunal Superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo.

Documento eletrônico VDA32744677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/06/2022 16:46:17
Código de Controle do Documento: 86e6f32d-0a52-4a7b-a437-ac9e0ee538e9

Para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, quais sejam, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese dos autos, verifica-se não estar demonstrada a plausibilidade do direito alegado tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está de acordo com o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que a insuficiência das parcelas para quitação do débito importa em verdadeira inadimplência. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA JULGADO EM 2009. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE. REFIS. LEI 9.964/2000. PRESTAÇÕES EM VALOR INSUFICIENTE À AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. HIPÓTESE EQUIVALENTE À INADIMPLÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ.
>
> 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança no qual o impetrante busca afastar a possibilidade de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com base no art. 5º, II, da Lei n. 9.964/00 (inadimplência), por estar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito.
>
> 2. A embargante não logrou comprovar a existência do dissídio atual entre os órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça, já que o acórdão do REsp 1.100.843/PR, indicado como paradigma, foi proferido em 19/11/2009, há mais de 11 (onze) anos, não se tendo cumprido o requisito de admissibilidade dos Embargos de Divergência, nos termos do art. 266 do RISTJ, in verbis: ?Cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal, sendo:(?)?. Precedentes: AgInt nos EREsp 1.740.673/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 30/4/2020 e AgInt nos EREsp 1.555.435/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial , DJe 2/9/2020.
>
> 3. Ademais, a jurisprudência atual do STJ se fixou no sentido de que é possível excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei 9.964/00 (inadimplência), se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Precedentes: AgInt no AREsp 1.494.130/SP, Rel.
>
> Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/10/2019, AgInt no REsp 1.715.409/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/12/2019, AgInt no AgInt no REsp 1.679.462/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/6/2020 e AgInt nos EDcl no REsp 1.679.309/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma , DJe 25/10/2019.
>
> 4. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt nos EREsp 1562199/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/06/2021, DJe 01/07/2021.)

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REFIS. EXCLUSÃO. PARCELA PAGA MENSALMENTE INSUFICIENTE PARA ABATIMENTO DO VALOR PRINCIPAL DA DÍVIDA. ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.964/2000.
>
> 1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que é possível a exclusão do contribuinte do REFIS quando a parcela paga mensalmente não é suficiente para o abatimento do valor principal da dívida. Nesse sentido, precedentes da Primeira Turma e da Segunda Turma do STJ (AgInt nos EDcl no REsp 1.679.309/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2019, DJe 25/10/2019; AgInt no REsp 1.447.716/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 24/4/2018; REsp 1.667.963/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado

Documento eletrônico VDA32744677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/06/2022 16:46:17
Código de Controle do Documento: 86e6f32d-0a52-4a7b-a437-ac9e0ee538e9

em 20/2/2018, DJe 7/3/2018; AgInt no REsp 1.536.835/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1715409/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 5º, II, DA LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.486.780/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32744677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/06/2022 16:46:17
Código de Controle do Documento: 86e6f32d-0a52-4a7b-a437-ac9e0ee538e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no TP 3.780 / RJ

Número Registro: 2022/0006775-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01167312820154025120 167312820154025120 201551201167312

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	INSTITUTO SEMEAR
ADVOGADOS	:	CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828
		RITA DE CÁSSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372
		RUBENS PELLICCIARI - SP021968
		SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA - SP119076
		JOÃO MATHEUS REZENDE CESÁRIO E OUTRO(S) - SP423915
		VANESSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP414964
REQUERIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - PARCELAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO SEMEAR
ADVOGADOS	:	CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828
		RITA DE CÁSSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372
		RUBENS PELLICCIARI - SP021968
		SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA - SP119076
		JOÃO MATHEUS REZENDE CESÁRIO E OUTRO(S) - SP423915
		VANESSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP414964
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32996693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 11:19:03
Código de Controle do Documento: 4a6927e7-4e9d-4a64-8b4f-7662664f8056

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32996693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 11:19:03
Código de Controle do Documento: 4a6927e7-4e9d-4a64-8b4f-7662664f8056